



PROCESSO Nº : 210811/2013 (AUTOS DIGITAL)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RESPONSÁVEIS : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
DJALMA SILVESTRE FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Apuração de possível irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, condenação restituição ao erário. Inabilitação para contratar com a Administração Pública.

PARECER Nº 6921/2015

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Tomada de Contas Especial formulada pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen e instaurada em decorrência do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4157/2011-TP para realização de Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias, para apuração das irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, devendo as conclusões serem encaminhadas a esta Corte de Contas para julgamento.

02. Denota-se que os responsáveis foram notificados em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas defesas referente as seguintes irregularidades:



• **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).**

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011- TP, para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio nº 219/2010, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento.

Responsáveis:

• **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).**

• **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado (01/01/2013 – atual gestor)**

2 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

Responsável:

• **Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias (07/12/2009 – atual presidente)**

3 IB 02. Convênio_Grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997)

3.1 Os recursos do Convênio nº 219/2010 não foram aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho.

3.2 A Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas às do Convênio nº.219/2010, contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h"), que determinam que o valor repassado aos convenientes devem ser movimentados em conta-corrente exclusiva.



3.3 *A conveniente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 32.160,90, referente à atualização monetária e aos juros legais, conforme Portaria nº 245/2013-SEFAZ.*

03. Por meio dos ofícios nºs. 1781, 1782 e 1783/2013/TCE-MT/GCS-LHL, foram apresentadas as defesas dos responsáveis devidamente notificados.

04. Os autos foram remetidos novamente a Secex para análise das argumentações dos responsáveis, na qual concluiu pela manutenção das irregularidades constantes, bem como opinou pelo seguinte:

A. *Pelo julgamento irregular das contas relativas ao Convênio 219/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Associação de Produtores Major Caetano Dias;*

B. *Com base no art. 289 do RITCE/MT, pela aplicação de multa:*

I. *ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, responsável pelo descumprimento do Acórdão 4157/2011-TP e pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.*

II. *ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, responsável pela ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio;*

C. *Com base no art. 287 c/c 289 do RITCE/MT, pela aplicação de multa ao Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias.*

D. *Pela condenação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo que resultou dano ao erário, no valor de R\$ 67.762,58, a ser corrigido por juros e correção a contar de 02/07/2010, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela conveniente;*

E. *pela inabilitação da Associação dos Produtores Major Caetano Dias para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.*

05. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

07. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

08. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Conta Especial a apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio 219/2010, para que as conclusões sejam julgadas por esta Corte de Contas.

09. Neste sentido, será analisado os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados acerca das irregularidades de forma individualizada.

• Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011- TP, para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio nº 219/2010, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para



juízo.

10. No que tange a esta irregularidade em comento, denota-se que o defendente Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, descumpriu a determinação constante no Acórdão nº 4157/2011-TP, para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial no prazo de 120 dias.

11. O defendente alega que já foi condenado ao pagamento de multa no acórdão nº 4157/2011, mesmo de modo genérico, por não envio das informações necessárias, sendo que este fato impossibilita a penalização neste autos, em razão da possível afronta ao princípio “no bis in idem”.

12. Afirma ainda que a devolução dos valores requeridos pela Associação exclui a possibilidade de penalização, pois a ação do gestor na tentativa de regularizar a gestão e garantir o erário público é atitude sempre valorada por esta Corte de tal modo que não imputa aplicação de multa, se caso o relator entenda pela penalização por este item, que a responsabilidade seja devidamente individualizada.

13. Finaliza suas alegações, requerendo a improcedência e o arquivamento dos autos, sendo que caso não seja este entendimento que realize a retirada do defendente do polo passivo do presente processo.

14. A Secex por sua vez, manteve a irregularidade, pois as multas aplicadas no acórdão questionado referem-se à inércia do ex-gestor em adotar as medidas cabíveis, *ex officio*, diante de irregularidades em convênios celebrados pela SETPU. Sendo as irregularidades que versam sobre situações distintas, para as quais cabem, punições distintas.

15. Prossegue afirmando que a irregularidade exposta nestes autos relacionam



a outros convênios o que demonstra que o gestor não fora apenado pela celebração, execução e prestação de contas do Convênio 219/2010.

16. Por fim, a Equipe técnica informa que ocorreu o descumprimento da determinação por este E. Tribunal quanto a instauração de Tomada de Contas Especial, e o procedimento administrativo que resultou na restituição de valores aos cofres públicos, ocorreu após atuação deste Tribunal. Desta forma a ação extemporânea da SETPU não demonstra o cumprimento do Acórdão 4157/2011-TP.

17. Nessa esteira, impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

18. Outrossim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, preceitua que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, atribuindo, assim, um sentido formal ao princípio da legalidade.

19. No que abrange à Administração Pública, evidencia-se a necessidade do agente público em obedecer ao disposto na lei, sendo passível a aplicação de penalidades pela inércia em atender ao que é estabelecido.

20. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, dispõe que:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita ¹

21. Insta salientar que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos tem o

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008



dever de prestar contas a administração conforme demonstra artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal.

22. Do mesmo modo, importante salientar que no art. 262, parágrafo único do regimento interno, trás a obrigação do gestor acompanhar as deliberações e julgamentos deste Tribunal, a fim de que tome ciência e cumpra as determinações e recomendações, para adotar providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

23. Portanto, necessária se faz, em concordância com o entendimento da equipe técnica, pela aplicação de penalidade ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT e art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Responsáveis:

- **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado (04/05/2010 a 01/01/2013).**
- **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado (01/01/2013 – atual gestor)**

2 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal.

24. Quanto a este item denota-se a falta de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, visto que não houve designação de fiscal, sendo responsáveis por esta irregularidade os Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto e Cinésio Nunes de Oliveira.

25. Inicialmente importante ressaltar que o Sr. Arnaldo Alves de Souza apresentou sua defesa de forma conjunta com a irregularidade de item 1.1 do relatório técnico de defesa, na qual pode-se verificar que buscou demonstrar a inexistência de irregularidade, bem como tentou demonstrar a existência do “bis in idem”.

26. Por fim, requereu o arquivamento dos autos ou exclusão deste no polo



passivo da presente demanda.

27. A Secex por sua vez manteve a irregularidade, posto que não houve punição pelos fatos apresentados nesta Tomada de Contas Ordinária, que analisou tecnicamente a celebração, a execução e a prestação de contas do Convênio 219/2010, não havendo, portanto, a ocorrência do “*bis in idem*”.

28. Acerca da defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, este não traz defesa combatendo o alegado, tendo em vista que apenas juntou ofício que encaminhou ao Sr. Djalma Silvestre Fernandes, para que o mesmo faça o recolhimento do valor de R\$ 32.160,90, referente o cálculo de atualização do valor aplicado nos cálculos efetuados pelos Auditores desta Corte de Contas.

29. Em outro entendimento a equipe técnica manteve inalterado os termos da irregularidade, uma vez que ficou comprovada a ausência de designação nomeação de fiscal para o Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº 03/2009.

30. Neste viés, vale destacar que trata-se a falha em questão de violação aos dizeres da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 67 dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

31. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.



32. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”

33. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

34. Assim, como demonstrado nos autos a ausência de designação formal de servidor responsável para o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, deve ser mantido o apontamento, fazendo-se necessária a imposição de multa pela conduta omissiva em cumprir o comando legal, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

• Sr. Djalma Silvestre Fernandes – Diretor/Presidente da Associação dos Produtores Major Caetano Dias (07/12/2009 – atual presidente)

3 IB 02. Convênio_Grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997)

3.1 Os recursos do Convênio nº 219/2010 não foram aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho.

3.2 A Associação Major Caetano utilizou-se dos recursos repassados pela SEPTU para outras finalidades estranhas às do Convênio nº.219/2010, contrariando o art.14, inc. V, da IN nº 03/2009 e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, “h”), que determinam que o valor repassado aos convenientes devem ser movimentados em conta-corrente exclusiva.

3.3 A conveniente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 32.160,90, referente à atualização monetária e aos juros legais, conforme Portaria nº



245/2013-SEFAZ.

35. Foi constatado à irregularidade de sigla IB02, na qual verifica-se a não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, sendo subdivida esta irregularidade nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do relatório técnico de defesa.

36. Observa-se que as alegações de defesa do responsável foram feitas conjuntamente, na qual afirma inicialmente que o convênio previa um plano de trabalho com um valor inicial de R\$ 145.348,76, logicamente que, com o valor do repasse de R\$ 67.762,58, o convênio não sairia do papel, já que os valores não cobriria os custos iniciais.

37. Transcreve o art. 14, inciso VIII da IN 03/2009, alegando que a própria SETPU deixou de cumprir os termos de convênio, já que os valores acordados não foram repassados devidamente.

38. Discorda com o entendimento equipe técnica trazendo o cálculo acerca do valor da devolução corrigido monetariamente é de R\$ 82.502,57(oitenta e dois mil quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo uma diferenciação em desfavor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias que deverá ser ressarcido aos cofres públicos de R\$ 7,97 (sete reais e noventa e sete centavos).

39. Prossegue afirmando que a Portaria nº 245/2013-SEFAZ, não se aplica a modalidade convênio, pois esta portaria refere-se a Débitos Fiscais, sendo os juros aplicado ser indevido. Finalizando sua defesa observando que ocorreu um equívoco por parte dos auditores em suas interpretações, pois observou inexistência de ilegalidade, pois não ocorreu qualquer erro, na qual concluiu ter havido excesso de preciosismo.

40. A Equipe técnica afirma inicialmente que os argumentos apresentados pela



defesa pautam-se na descaracterização da forma de cálculo do valor a ser restituído aos cofres público, sendo que não há nenhuma referência direta às irregularidades 3.1 e 3.2 do relatório técnico de defesa, qual seja não apresentou defesa no sentido de desconstituir as irregularidades apontadas.

41. Alega ainda a Equipe técnica que não merece prosperar a pretensão da defesa em desqualificar a forma de cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar, pois a restituição a ser realizada pelo Convenente deve ser atualizada monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais de acordo com a legislação vigente.

42. Por fim, afirma que os cálculos estão em consonância com a legislação vigente, uma vez que não houve execução do objeto e os recursos foram utilizados em finalidade diversa da pactuada. Logo, manteve às irregularidades devido a ausência de fatos comprobatórios suficiente para o saneamento das irregularidades, trazendo ainda nova redação do item 3.3, qual seja:

3.3 A convenente, Associação dos Produtores Major Caetano Dias, deve restituir ao Erário o valor de R\$ 67.762,58, devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, subtraindo-se do total devido o valor de R\$ 82.494,60 já pago pela convenente.

43. Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, não é possível olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

44. Para tanto, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e



prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

45. Em suma, ante à falha constatada, denota-se que o defendente em sua defesa não arguiu de fato acerca das irregularidades dos itens 3.1. e 3.2, visto que buscou apenas rebater o cálculo da restituição feito pela Equipe técnica deste E. Tribunal.

46. Outrossim acerca da restituição, insta salientar que o valor total ressarcido é calculado de acordo com o art. 14 da instrução normativa conjunta nº 003/2009, razão pela qual a Secex não trouxe o valor exato a ser restituído, mas informou o método do cálculo a ser efetuado no momento do voto, devido as atualizações dos juros, senão vejamos:

Data do Repasse	Valor Original	Valor Atualizado *	Valor já restituído	Valor a ser restituído
02/07/10	67.762,58	X	82.494,60	X - 82.494,60

* Art. 14 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009 c/c Portaria que divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais

47. Portanto, diante a situação em comento, assiste razão a equipe técnica quanto a manutenção das irregularidades, posto que a defesa não trouxe provas suficientes para o saneamento dos achados.

48. Por todo o exposto, manifesta-se este *Parquet* pela irregularidade das Contas, referentes ao Convênio nº 219/2010, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de **multa**, nos termos do art. 287 c/c art. 289 do RITCE e consignação de **determinação** para à Associação dos Produtores Major Caetano Dias **restitua o erário**, no valor de R\$ 67.762,68, devidamente atualizado conforme instrução normativa nº 03/2009, levando em consideração que o valor de R\$ 82.494,60(oitenta e



dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) já foi restituído ao erário.

III – ANÁLISE GLOBAL

49. Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, ao passo em que restou demonstrada a deficiência da Secretaria de Infraestrutura e Logística e da gestão do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto com o dever de fiscalizar, administrar e gerir a boa aplicação dos recursos públicos.

50. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação à Associação dos Produtores Major Caetano Dias para proceder à **restituição ao erário**, em decorrência da prática de ato ilegal e econômico referente ao contrato analisado, com base no que prevê o art. 194, II, do RITCE-MT; bem como a aplicação de **multa proporcional** ao dano, nos termos do art. 287, do RITCE-MT, c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

51. Cabível ainda a **inabilitação** da interessada perante à Administração Pública, devendo à Associação dos Produtores Major Caetano Dias ser impedida de contratar com a Administração ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da lei nº 8.429/1992.

IV – CONCLUSÃO

52. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Convênio nº 219/2010, firmado entre a Secretaria de



Estado de Infraestrutura e Logística, através do Ex-Secretário Arnaldo Alves de Souza Neto e a Associação de Produtores Major Caetano Dias, (Sr. Djalma Silvestre Fernandes), com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes responsáveis:

b.1) Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto:

b.1.1) **MB 02. Prestação de Contas. Item 1.1 do relatório técnico de defesa** (Descumprimento de determinação constante no Acórdão nº 4157/2011- TP, para que fosse instaurada **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 dias, para apurar as irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 219/2010**, com envio das conclusões a esta Corte de Contas para julgamento);

b.1.2) **HB 04. Contrato. Item 2.1 do relatório técnico de defesa** (Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal);

b.2) Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pela prática da irregularidade HB 04. Contrato. Item 2.1 do relatório técnico de defesa (Ausência de acompanhamento e de fiscalização do Convênio nº 219/2010, contrariando a IN nº.03/2009 e o Termo de Convênio, porquanto não houve designação/nomeação de fiscal);

c) pela determinação legal, para que à Associação dos Produtores Major Caetano Dias a restituição aos cofres públicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística, com recursos próprios, a quantia de R\$ 67.762,58(sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido por juros e correção a contar de 02/07/2010, devendo subtrair do valor total a ser devolvido, o montante de R\$ 82.494,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) já pago pela conveniente;



d) pela **aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 c/c 289, I do RITCE/MT, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário, o Sr. Djalma Silvestre Fernandes, Diretor da Associação dos Produtores Major Caetano Dias, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Convênio 219/2010;

e) pela **inabilitação** da **Associação dos Produtores Major Caetano Dias** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2015.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.